



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1301/2025
(à MPV 1301/2025)

Dê-se nova redação ao art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 16.** Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos planos privados de assistência à saúde devem constar dispositivos que indiquem com clareza:

.....
§ 4º O prazo máximo para análise do pedido de autorização para realização de procedimentos ou eventos em saúde suplementar será reduzido pela metade no caso de beneficiários que sejam pessoas com deficiência e pessoas idosas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta reduz o prazo para análise de pedidos de autorização quando se tratar de pessoas com deficiência ou idosas. Esses beneficiários têm maior necessidade de atendimento rápido e contínuo, e não podem aguardar os prazos padrão sem risco à saúde.

A medida obriga as operadoras a dar prioridade real a esses casos, garantindo respostas mais ágeis e adequadas à condição de vulnerabilidade



desses grupos. É uma correção prática que melhora o funcionamento do sistema e evita atrasos que podem comprometer tratamentos.

Sala da comissão, 2 de junho de 2025.

Deputado Duarte Jr.
(PSB - MA)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257060673700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

